

Regulamento

VELT PIPE HEDGE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO

FUNDO	
VELT PIPE HEDGE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO ("FUNDO"), regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (Código Civil), e pela parte geral e o Anexo Normativo I da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários (respectivamente, "CVM" e "Resolução 175"), terá como principais características:	
ADMINISTRADOR: BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23 Ato Declaratório CVM: Nº 8.695 de 20/03/2006	GESTOR: VELT Partners Investimentos Ltda. CNPJ sob o nº 23.862.803/0001-50 Ato Declaratório CVM: Nº 15.102 de 20/07/2016
Classe de Cotas: Múltiplas Classes	Prazo de Duração: Indeterminado
Foro aplicável: Foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.	
Encerramento do Exercício Social: Último dia útil do mês de dezembro de cada ano.	Fundo de Investimento Financeiro
Este Regulamento dispõe sobre informações gerais do Fundo e comuns às suas Classes e Subclasses, quando houver. O Anexo de cada classe de cotas, conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência; (iii) assembleia especial de cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; (iv) política de investimento e composição e diversificação da carteira; (v) tributação; e (vi) fatores de risco. O Apêndice de cada subclasse de cotas, conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) aplicação e resgate; (iii) assembleia especial de cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; e (iv) remuneração.	

RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS
1. Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao regulamento do FUNDO ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável. Não obstante as atribuições previstas neste regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao ADMINISTRADOR praticar os atos necessários à administração do FUNDO, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou de classe de cotas, dos seguintes serviços: (a) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (b) escrituração das cotas; (c)

Regulamento

VELT PIPE HEDGE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO

auditoria independente; (d) custódia; e, eventualmente, (e) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe de cotas.

- Não obstante as atribuições previstas neste regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao GESTOR praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do FUNDO, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou da classe de cotas, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; (e) formador de mercado de classe fechada; (f) cogestão da carteira de ativos; e, eventualmente, (g) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe de cotas.
 - Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, os Prestadores de Serviços Essenciais serão responsáveis apenas pela fiscalização de tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o FUNDO e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.
2. Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.
 - Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o FUNDO venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.
 3. Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do FUNDO, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os cotistas, o FUNDO ou a CVM.
 4. Os investimentos no FUNDO não são garantidos pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

O FUNDO terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

As despesas descritas na Resolução 175 e aplicáveis ao FUNDO, poderão ser incorridas tanto pelo FUNDO quanto individualmente por cada classe. Dessa forma, qualquer classe poderá arcar isoladamente com tais despesas, que serão debitadas diretamente do patrimônio da classe correspondente. No caso de despesas atribuídas ao FUNDO como um todo, elas serão rateadas proporcionalmente entre as classes e descontadas de seus respectivos patrimônios. Da mesma forma, eventuais contingências incorridas pelo FUNDO seguirão esse critério de rateio ou serão atribuídas a uma classe específica. Por fim, despesas e contingências referentes a Subclasses serão exclusivamente alocadas à(s) subclasse(s) correspondente(s).

ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

1. A assembleia geral de cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as classes e subclasses de cotas vinculadas ao FUNDO, na forma prevista na Resolução 175 e alterações posteriores.

Regulamento

VELT PIPE HEDGE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO

- A convocação ocorrerá, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data da realização da assembleia, exclusivamente por meio eletrônico.
 - A instalação ocorrerá com a presença de qualquer número de cotistas.
 - A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.
 - Serão utilizados quaisquer meios ou canais, conforme especificados no respectivo aviso de convocação, para a coleta das manifestações dos cotistas.
 - A cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação na classe de cotas.
 - O quórum para aprovação é de maioria simples dos votos dos presentes, independentemente da matéria.
 - As deliberações relativas exclusivamente às demonstrações contábeis que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.
2. As deliberações privativas de assembleia geral de cotistas poderão ser adotadas em consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta. O quórum de deliberação da consulta formal é de maioria simples, independentemente da matéria.
 3. Este regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral de cotistas, nos casos previstos na Resolução 175.
 4. A criação de novas classes de cotas vinculadas ao FUNDO independe de aprovação em assembleia geral de cotistas, podendo ser efetuada de comum acordo entre os prestadores de serviços essenciais, por meio de ato unilateral do ADMINISTRADOR, desde que sejam mantidos os direitos políticos e econômicos, nos termos da legislação vigente.

DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.

O ADMINISTRADOR mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website: www.btgpactual.com
SAC: 0800 772 2827
Ouvidoria: 0800 722 0048

Anexo I ao Regulamento

CLASSE A DE COTAS EM AÇÕES RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VELT PIPE HEDGE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO

CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE	
Condomínio: Aberto	Categoria: Fundo de Investimento Financeiro
Prazo de Duração: Indeterminado	Tipo: Ações
O objetivo da classe é proporcionar aos seus cotistas, a médio e longo prazo, ganhos de capital por meio do investimento de seus recursos primordialmente no mercado acionário, sem perseguir uma alta correlação com qualquer índice de ações específico disponível. O objetivo da classe de cotas não representa, sob qualquer hipótese, garantia do FUNDO ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes de sua carteira.	
Custódia e Tesouraria: Banco BTG Pactual S.A. CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45 Ato Declaratório CVM: Nº 7.204 de 25/04/2003	Controladoria e Escrituração: BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23 Ato Declaratório CVM: Nº 8.695 de 20/03/2006
Público-Alvo da Classe: Destinado especificamente a (a) classes e/ou fundos de investimento; e/ou (b) classes e/ou fundos de investimento em cotas geridos pelo GESTOR, classificados como investidores em geral. Este anexo observa, no que diz respeito às modalidades de investimento, as vedações estabelecidas pela Resolução do CMN nº 4.994/22 do CMN, e alterações posteriores, ("Resolução 4.994/22") e da Resolução nº 4.963/21 do CMN, e alterações posteriores, ("Resolução 4.963"), porém não os limites de alocação e concentração, não havendo responsabilidade e/ou compromisso por parte do ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR, com o efetivo enquadramento do cotista que a alguma delas ela esteja sujeito.	
Características das Cotas:	
Os procedimentos e informações abaixo se aplicam de forma geral a todas as Subclasses. As regras específicas sobre aplicação, resgate, amortização e permanência devem ser consultadas no Apêndice da Subclasse correspondente, quando aplicável. As disposições acerca da distribuição de proventos serão aplicáveis a cada subclasse de cotas e, portanto, definidas em seu respectivo apêndice ao Regulamento.	
Negociação: As cotas não poderão ser admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado.	Cálculo do Valor da Cota: As cotas terão o seu valor calculado diariamente após o fechamento dos mercados em que a Classe atua. O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas, apurados, ambos, no encerramento do dia.
Transferência: As cotas não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo pelas hipóteses previstas na Resolução CVM 175 e alterações posteriores.	
Calendário: Em feriados de âmbito nacional, a classe e/ou subclasses de cotas, conforme aplicável, não possuem cota, não recebem aplicações e nem realizam resgates e/ou amortizações, conforme aplicável, sendo certo que estas datas não serão consideradas dias úteis. Nos feriados estaduais e municipais a classe	

Anexo I ao Regulamento

CLASSE A DE COTAS EM AÇÕES RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VELT PIPE HEDGE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO

e/ou subclasse de cotas possuem cota, recebem aplicações, realizam resgates e /ou amortizações, conforme aplicável, sendo certo que estas datas serão consideradas dias úteis para fins de contagem de prazo de conversão de cotas.

Em quaisquer dias que afetem o funcionamento da B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão ("B3"), e que não sejam feriados de âmbito nacional, a classe e/ ou subclasse possuem cota, porém não recebem aplicações nem realizam resgates e não haverá conversão de cotas para fins de aplicações, resgates e/ou amortizações, conforme aplicável. Para fins de esclarecimento, em feriados nacionais e/ou dias que afetem o funcionamento da B3, tais dias não devem ser considerados como dias úteis para fins de contagem de prazo de conversão ou liquidação de aplicações, resgates e/ou amortizações, conforme aplicável.

Utilização de Ativos Financeiros na Integralização, Resgate e Amortização:

Para a integralização e resgate, serão utilizados débito e crédito em conta corrente ou qualquer outro sistema de liquidação que venha a ser criado, legalmente reconhecido e admitido pelo ADMINISTRADOR.

Adoção de Política de Voto:

O GESTOR, em relação a esta classe de cotas, adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores.

RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

1. A responsabilidade do cotista está limitada ao valor por ele detido.
2. Os seguintes eventos obrigarão o ADMINISTRADOR a verificar se o patrimônio líquido da classe de cotas está negativo:
 - qualquer pedido de declaração judicial de insolvência de classe de cotas do FUNDO;
 - inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pelo FUNDO que representem mais de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido, naquela data de referência;
 - pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de devedor e/ou emissor de ativos detidos pelo FUNDO; e
 - condenação contra a qual não caiba recurso aplicável do FUNDO, de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares, ao pagamento de mais de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido.
3. Caso o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido da classe de cotas está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas ou da declaração judicial de insolvência da classe de cotas, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.
4. Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo ADMINISTRADOR na hipótese de patrimônio líquido negativo da classe de cotas.

ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS E DEMAIS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS MANIFESTAÇÕES DAS VONTADES DOS COTISTAS

1. A assembleia especial de cotistas desta classe, se aplicável, é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da referida classe de cotas, na forma da Resolução CVM 175 e alterações posteriores.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE A DE COTAS EM AÇÕES RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VELT PIPE HEDGE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO

- A convocação ocorrerá, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data da realização da assembleia, exclusivamente por meio eletrônico.
 - A instalação ocorrerá com a presença de qualquer número de cotistas.
 - A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.
 - Serão utilizados quaisquer meios ou canais, conforme especificados no respectivo aviso de convocação, para a coleta das manifestações dos cotistas.
 - A cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação na classe de cotas.
 - O quórum para aprovação é de maioria simples dos votos dos presentes, independentemente da matéria.
 - As deliberações relativas, exclusivamente, às demonstrações contábeis que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.
 - Não poderão votar nas assembleias as pessoas indicadas no Artigo 78 da Parte Geral da Resolução CVM 175, exceto em condições permitidas na regulamentação vigente.
2. As deliberações privativas de assembleia de cotistas poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta. O quórum de deliberação da consulta formal é de maioria simples, independentemente da matéria.
 3. As matérias de interesse específico de uma Subclasse competirão privativamente à Assembleia Especial de Cotistas da Subclasse interessada, em que participarão apenas cotistas que constem do registro de Cotistas da Subclasse em questão.
 4. Este Anexo pode ser alterado, independentemente da assembleia especial de cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175.
 5. A criação de novas subclasses de cotas vinculadas à classe independe de aprovação em assembleia geral e/ou especial de cotistas, podendo ser efetuada de comum acordo entre os prestadores de serviços essenciais, por meio de ato unilateral do ADMINISTRADOR, desde que sejam mantidos os direitos políticos e econômicos, nos termos da legislação vigente.

REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Os critérios e o método de cobrança para: (i) Taxa Global; (ii) Taxa Máxima Global; e (iii) Taxa de Performance, assim como seus respectivos valores, devem ser consultados no Apêndice da Subclasse correspondente.

As seguintes remunerações serão devidas pela classe de cotas para remunerar os seus prestadores de serviços (base 252 dias):

TAXA	BASE DE CÁLCULO E PERCENTUAL
Taxa Máxima de Custódia	0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) ao ano, incidente sobre o patrimônio líquido da subclasse.

POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

As aplicações da classe deverão estar representadas pelos seguintes ativos, que não estarão sujeitos aos limites de concentração por emissor previstos na regulamentação aplicável e no presente regulamento,

Anexo I ao Regulamento

CLASSE A DE COTAS EM AÇÕES RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VELT PIPE HEDGE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO

sendo certo que a significativa concentração em ativos de poucos emissores pode aumentar os riscos da classe, observado o disposto neste Anexo e na regulamentação aplicável:		
ATIVO	PERCENTUAL (em relação ao patrimônio líquido da classe de cotas)	
1. Ações e certificados de depósito de ações admitidos à negociação em mercado organizado	No mínimo 67%	
2. Bônus e recibos de subscrição admitidos à negociação em mercado organizado		
3. Cotas de classes tipificadas como “Ações”		
4. ETF de Ações		
5. BDR-Ações		
6. BDR-ETF de ações		
LIMITES POR EMISSOR		
A classe de cotas obedecerá, ainda, os seguintes limites em relação aos emissores e recursos excedentes de seu patrimônio líquido:		
EMISSION	PERCENTUAL INDIVIDUAL (em relação ao patrimônio líquido da classe de cotas)	PERCENTUAL CONJUNTO (em relação ao patrimônio líquido da classe de cotas)
1. Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto aquelas listadas nesta tabela	Até 20%	Até 20%
2. Ativos emitidos por companhia aberta, exceto aqueles listados nesta tabela	Até 10%	Até 10%
3. Sociedade de propósito específico que seja subsidiária integral de companhia securitizadora registrada na categoria S2	Vedado	Vedado
4. Pessoas naturais	Vedado	Vedado
5. Valores mobiliários representativo de dívida de emissão de companhia não registrada na CVM	Vedado	

Anexo I ao Regulamento

CLASSE A DE COTAS EM AÇÕES RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VELT PIPE HEDGE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO

6. Renda Variável (ações e certificados de depósito de ações admitidos à negociação em mercado organizado; bônus e recibos de subscrição admitidos à negociação em mercado organizado; cotas de classes tipificadas como "ações"; ETF de ações; BDR - Ações; e BDR-ETF de ações)	Sem Limites	Sem Limites
7. Fundos de Investimento	Sem Limites	Sem Limites
8. União Federal	Sem Limites	Sem Limites
9. Ativos financeiros de emissão do GESTOR e companhias integrantes de seu grupo econômico	Até 20%	Até 20%
10. Ações de emissão do GESTOR e de companhias integrantes de seu grupo econômico contanto que integrem índice IBOVESPA	Até 20%	
11. Ações de emissão do GESTOR e de companhias integrantes de seu grupo econômico	Vedado	
12. Cotas de fundos de investimento administrados pelo GESTOR ou partes relacionadas	Vedado	Vedado
LIMITES POR MODALIDADE DE ATIVO FINANCEIRO A classe de cotas obedecerá aos seguintes limites em relação ao seu patrimônio líquido:		
<u>ATIVO</u>	<u>PERCENTUAL INDIVIDUAL</u>	<u>PERCENTUAL EM CONJUNTO</u>
1. Títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos	Até 100%	Até 100%
2. Ouro financeiro, desde que negociado em mercado organizado	Vedado	
3. Títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e operações compromissadas lastreadas nesses títulos	Até 100%	
4. Notas promissórias, debêntures, notas comerciais e certificados de depósito de valores mobiliários, desde que	Vedado	

Anexo I ao Regulamento

CLASSE A DE COTAS EM AÇÕES RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VELT PIPE HEDGE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO

tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública		
5. Bônus e recibos de subscrição, cupons e quaisquer outros ativos decorrentes dos valores mobiliários referidos acima		
6. Cotas de fundos de investimento registrados com base no Anexo Normativo I da Resolução CVM 175 (fundos de investimento financeiros - FIF) destinadas ao público em geral	Até 100%	
7. Cotas de fundos de investimento em índices - ETF		
8. Ativos, perfeitamente fungíveis de uma única emissão de valores mobiliários, desde que essa aplicação em específico constitua a política de investimento da classe e os ativos tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública	Vedado	Vedado
9. Cotas de fundos de investimento registrados com base no Anexo Normativo I da Resolução CVM 175 (fundos de investimento financeiros - FIF) destinados exclusivamente a investidores qualificados	Até 20%	
10. Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC, desde que da classe sênior e considerada como baixo risco de crédito nos termos da Resolução 4.963	Vedado	
11. Valores mobiliários representativo de dívida de emissão de companhia não registrada na CVM	Vedado	
12. Cotas de fundos de investimento imobiliários – FII	Até 20%	
13. Certificados de recebíveis, desde que da classe sênior e considerada como baixo risco de crédito nos termos da Resolução 4.963	Vedado	
14. Cotas de fundos de investimento registrados com base no Anexo Normativo I da Resolução CVM 175 (fundos de investimento financeiros - FIF) e destinados exclusivamente a investidores profissionais, administrados pelo ADMINISTRADOR	Até 5%	

Anexo I ao Regulamento

CLASSE A DE COTAS EM AÇÕES RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VELT PIPE HEDGE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO

15. Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios cuja política de investimentos admita a aplicação em direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos na Resolução CVM 175	Vedado	
16. Certificados de recebíveis cujo lastro seja composto por direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos na Resolução CVM 175		
17. Cotas de fundos de investimento em participações – FIP, classificados como “entidade de investimento”	Vedado	Vedado
18. Cotas de fundos de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais – FIAGRO	Vedado	
19. Cotas de FIAGRO cujas políticas de investimento admitam a aquisição de direitos creditórios não-padronizados	Vedado	
20. Títulos e contratos de investimento coletivo	Vedado	Vedado
21. Criptoativos	Vedado	Vedado
22. Valores mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo, desde que sejam objeto de escrituração realizada por escriturador autorizado pela CVM	Vedado	Vedado
23. CBIO e créditos de carbono	Vedado	Vedado
24. Outros ativos financeiros não previstos nos itens “11” ao “24”	Vedado	Vedado
Características Adicionais Aplicáveis à Carteira		
	PERCENTUAL (em relação ao patrimônio líquido da classe de cotas) OU LIMITAÇÃO	
1. OPERAÇÕES EM MERCADO DE DERIVATIVOS , observados os limites da tabela acima	ATÉ 100% ⁽¹⁾	
2. ATIVOS FINANCEIROS CLASSIFICADOS COMO CRÉDITO PRIVADO	VEDADO	
3. ATIVOS FINANCEIROS NEGOCIADOS NO EXTERIOR	ATÉ 20% ⁽²⁾	

Anexo I ao Regulamento

CLASSE A DE COTAS EM AÇÕES RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VELT PIPE HEDGE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO

4. OPERAÇÕES QUE GEREM ALAVANCAGEM PARA CLASSE	NÃO
5. RISCO DE CAPITAL (MARGEM)	ATÉ 15%
6. Emprestar ativos financeiros	Até 100%
7. Tomar ativos financeiros em empréstimo	Vedado

(1) ESTA CLASSE PODERÁ APLICAR SEUS RECURSOS EM FUNDOS DE INVESTIMENTO QUE REALIZEM OPERAÇÕES NO MERCADO DE DERIVATIVOS, desde que respeite as seguintes condições:

(a) Obrigatoriedade de registro da operação ou negociação em bolsa de valores ou de mercadorias e futuros ou em mercado de balcão organizado; (b) A atuação deve ser feita em câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação como contraparte central garantidora da operação; (c) A margem requerida limitada a 15% (quinze por cento) da posição em títulos da dívida pública mobiliária federal, ativos financeiros de emissão de instituição financeira e ações aceitos pela Clearing, sendo que não serão considerados os títulos recebidos como lastro em operações compromissadas, conforme previsto pela Resolução 4.994/22; e (d) O valor total dos prêmios de opções pagos limitado a 5% (cinco por cento) da posição em títulos da dívida pública mobiliária federal, ativos financeiros de emissão de instituição financeira e ações da carteira de cada plano ou fundo de investimento.

(2) ESTA CLASSE PODERÁ APLICAR EM FUNDOS DE INVESTIMENTO QUE INVISTAM EM ATIVOS FINANCEIROS NEGOCIADOS NO EXTERIOR, desde que cumpra os requisitos abaixo estabelecidos pela Resolução 4.994/22:

(a) Os ativos financeiros emitidos no exterior com risco de crédito que componham a carteira dos fundos de investimento constituídos no Brasil de que tratam os incisos III e V do Art. 26 da Resolução 4.994/22 sejam classificados como grau de investimento por agência de classificação de risco registrada na Comissão de Valores Mobiliários ou reconhecida por essa autarquia; (b) Os gestores dos fundos de investimentos constituídos no exterior estejam em atividade há mais de cinco anos e administrem montante de recursos de terceiros superior a US\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de dólares dos Estados Unidos da América) na data do investimento; e (c) Os fundos de investimento constituídos no exterior possuam histórico de performance superior a doze meses.

1. É vedado a esta classe direta ou indiretamente:

- (i) aplicar recursos na aquisição de cotas de Fundo de Investimento cuja atuação em mercados de derivativos gere exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido;
- (ii) aplicar recursos, diretamente ou por meio de cotas de fundo de investimento, em títulos ou outros ativos financeiros nos quais ente federativo figure como emissor, devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma;
- (iii) aplicar recursos na aquisição de cotas de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados;
- (iv) realizar diretamente operações de compra e venda de um mesmo ativo financeiro em um mesmo dia (operações day trade);
- (v) atuar em modalidades operacionais ou negociar com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos que não os previstos na Resolução 4.963;
- (vi) negociar cotas de fundos de índice em mercado de balcão;
- (vii) aplicar direta ou indiretamente recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais, quando não atendidos os critérios estabelecidos em regulamentação específica;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE A DE COTAS EM AÇÕES RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VELT PIPE HEDGE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO

(viii) remunerar quaisquer prestadores de serviço relacionados direta ou indiretamente aos fundos de investimento em que foram aplicados seus recursos, de forma distinta das seguintes:

- (a) taxas de administração, performance, ingresso ou saída previstas em regulamento; ou;
- (b) encargos do fundo, nos termos da regulamentação da CVM;

(ix) aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cujos prestadores de serviço, ou partes a eles relacionadas, direta ou indiretamente, figurem como emissores dos ativos das carteiras, salvo as hipóteses previstas na regulamentação da CVM.

(x) aplicar recursos em empréstimos de qualquer natureza, ressalvado o disposto no art. 12 da Resolução 4.963; e

(xi) aplicar recursos diretamente em certificados de operações estruturadas (COE).

(xii) É vedada a aquisição de cotas de fundo de investimento com o sufixo "Investimento no Exterior" cujo regulamento não atenda à regulamentação para investidor qualificado nos termos estabelecidos pela Comissão de Valores Mobiliários.

(xiii) É vedada a aquisição direta ou indireta de cotas de fundo de investimento em participações com o sufixo "Investimento no Exterior".

2. Caberá ao próprio cotista, sujeito à Resolução 4.994/22 e Resolução 4.963, o controle e a consolidação de seus investimentos mantidos no FUNDO com os demais investimentos por ele detidos por meio de sua carteira própria ou por meio de outros fundos que não estejam sob administração do ADMINISTRADOR, cabendo exclusivamente ao referido cotista assegurar que a totalidade de seus recursos estão em consonância com a Resolução 4.994/22 e Resolução 4.963, não cabendo ao ADMINISTRADOR e/ou a GESTORA a responsabilidade pela observância de quaisquer outros limites, condições ou restrições que não aqueles expressamente definidos neste Anexo.

FATORES DE RISCO E POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCOS

1. A carteira da classe de cotas está sujeita às flutuações de preços e/ou cotações do mercado, conforme o caso, aos riscos de crédito e liquidez e às variações de preços e cotações inerentes aos seus ativos financeiros, o que pode acarretar perda patrimonial à classe de cotas e aos cotistas.
2. Os fatores de risco ora descritos levam em consideração a carteira da classe de cotas, bem como a carteira de eventuais fundos investidos, e podem ser consultados no link do website descrito adiante.
3. O GESTOR e o ADMINISTRADOR podem utilizar métricas para aferir o nível de exposição da classe de cotas aos riscos, conforme mencionados no link do website descrito adiante.
 - a) Os métodos utilizados para o gerenciamento dos riscos a que a classe de cotas se encontra sujeita não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela classe de cotas.

Dentre os fatores de risco a que a classe de cotas está sujeita, incluem-se, sem limitação:

Risco de Mercado, Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos e à Política Governamental, Risco Regulatório e Judicial, Risco de Concentração, Risco Decorrente de Investimento em Fundos Estruturados, Dependência do GESTOR, Risco de Crédito, Risco de Liquidez, Risco de Mercado Externo, Risco Proveniente do Uso de Derivativos, Riscos Relacionados a Ativos Digitais, Risco Decorrente de Investimento em Fundos Estruturados.

Outros Riscos: Não há garantia de que a classe de cotas seja capaz de gerar retornos para os cotistas. Não há garantia de que os cotistas receberão qualquer distribuição da classe de cotas. Consequentemente, investimentos na classe de cotas somente devem ser realizados por investidores que possam lidar com a possibilidade de perda da totalidade dos recursos investidos.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE A DE COTAS EM AÇÕES RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VELT PIPE HEDGE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO

O inteiro teor dos fatores de riscos e a métrica completa adotada pelo GESTOR e o ADMINISTRADOR, descritos neste Capítulo, podem ser consultados no link: <https://www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria>.

4. Os fatores de risco ora descritos poderão sofrer alterações circunstanciais, e, portanto, poderão ser reavaliados no devido contexto, a exclusivo critério dos Prestadores de Serviços Essenciais. O ADMINISTRADOR esclarece que quaisquer mudanças no teor constante no link descrito acima serão devidamente informadas aos cotistas através do envio de fato relevante.
5. Não obstante o emprego, pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento definida no Anexo desta classe de cotas, das regras legais e regulamentares em vigor, este estará sujeito a outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, conseqüentemente, ao cotista.
6. O GESTOR, visando proporcionar a melhor rentabilidade aos cotistas, poderá, respeitadas as limitações deste regulamento e da legislação, definir livremente o grau de concentração da carteira de aplicação da classe de cotas. Não obstante a diligência do GESTOR em selecionar as melhores opções de investimento, os investimentos da classe de cotas estão, por sua própria natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado e a riscos de crédito, que podem gerar depreciação dos ativos financeiros da carteira da classe de cotas, não atribuível a atuação do GESTOR.

O FUNDO PODE ESTAR EXPOSTO A SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES, COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.

TRIBUTAÇÃO

A classe constituída sob a forma de condomínio aberto observará a tributação estabelecida abaixo, de acordo com a legislação e regulamentação vigentes.

- a) O GESTOR buscará manter a composição da carteira da classe adequada à regra tributária vigente, procurando assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário da classe e dos cotistas.

Operações da carteira:

De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira da classe são isentas do Imposto sobre a Renda ("IR") e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM ("IOF/TVM"), à alíquota zero.

Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:

Imposto de Renda na Fonte ("IRF"):

Os cotistas serão tributados pelo IR na fonte, exclusivamente no resgate das cotas, à alíquota de 15% (quinze por cento).

O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos cotistas e à classe e não se aplica aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.

Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados na classe.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE A DE COTAS EM AÇÕES RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VELT PIPE HEDGE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO

ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DA CLASSE

A classe terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

As despesas descritas na Resolução CVM 175 e aplicáveis à classe, poderão ser incorridas tanto pela classe quanto individualmente por cada Subclasse. Dessa forma, qualquer Subclasse poderá arcar isoladamente com tais despesas, que serão debitadas diretamente do patrimônio da Subclasse correspondente. As despesas atribuídas à classe como um todo serão rateadas entre as subclasses, proporcionalmente aos respectivos patrimônios, e descontadas de cada um deles. Da mesma forma, eventuais contingências incorridas pela classe seguirão esse critério de rateio ou serão atribuídas a uma subclasse específica. Por fim, despesas e contingências referentes a Subclasses serão exclusivamente alocadas à(s) Subclasse(s) correspondente(s).

Apêndice I ao Regulamento

SUBCLASSE I DA CLASSE A DE COTAS EM AÇÕES RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VELT PIPE HEDGE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO

CARACTERÍSTICAS GERAIS DA SUBCLASSE	
Classe de Cotas Atrelada: CLASSE A DE COTAS EM AÇÕES RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VELT PIPE HEDGE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO	Categoria: Fundo de Investimento Financeiro Tipo: Ações
Prazo de Duração: Indeterminado.	Público-Alvo da Subclasse: Destinado especificamente a (a) classes e/ou fundos de investimento; e/ou (b) classes e/ou fundos de investimento em cotas geridos pelo GESTOR, classificados como investidores em geral. Este anexo observa, no que diz respeito às modalidades de investimento, as vedações estabelecidas pela Resolução do CMN nº 4.994/22 do CMN, e alterações posteriores, ("Resolução 4.994/22") e da Resolução nº 4.963/21 do CMN, e alterações posteriores, ("Resolução 4.963"), porém não os limites de alocação e concentração, não havendo responsabilidade e/ou compromisso por parte do ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR, com o efetivo enquadramento do cotista que a alguma delas ela esteja sujeito.

REMUNERAÇÃO	
As seguintes remunerações serão devidas pela subclasse de cotas para remunerar os seus prestadores de serviços (base 252 dias):	
Taxa	Base de Cálculo e Percentual
Taxa Global	1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano, apropriada diariamente e paga mensalmente, incidente sobre o patrimônio líquido da subclasse, reteada entre os prestadores de serviços da classe. Remuneração mínima mensal: R\$ 3.158,22 (três mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos), podendo ser corrigida anualmente, em janeiro de cada ano, pelo IPCA, a critério do ADMINISTRADOR.
Taxa Máxima Global	À Taxa Global da subclasse poderá ser acrescida das taxas das classes e/ou fundos de investimento ou classes e/ou fundos de investimento em cotas de fundo de investimento em que a subclasse invista, atingindo, contudo, no máximo, o percentual anual de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano.
A Descrição completa da Taxa Global, aplicável à subclasse e sua respectiva segregação, pode ser encontrada no link: www.velt.com .	

Apêndice I ao Regulamento

SUBCLASSE I DA CLASSE A DE COTAS EM AÇÕES RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VELT PIPE HEDGE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO

Taxa de Ingresso	Não há.
Taxa de Saída	Não há.
Taxa de Performance	Valor: 20% (vinte por cento) Benchmark: O que exceder 100% (cem por cento) do índice IBX100. Periodicidade: Será devida apenas quando da realização de um resgate de cotas da subclasse. Não será devida taxa de performance quando o valor da cota antes de descontada a provisão para o pagamento da taxa de performance (cota bruta) for inferior à COTA BASE (Possui linha d'água). Caso o valor da COTA BASE atualizada pelo índice de referência seja inferior ao valor da COTA BASE, a Taxa de Performance a ser provisionada e paga será: I - limitada à diferença entre o valor da cota antes de descontada a provisão para o pagamento da taxa de performance e a COTA BASE; e II - calculada sobre a diferença entre o valor da cota antes de descontada a provisão para o pagamento da taxa de performance e o valor da cota base valorizada pelo índice de referência. As demais características da taxa de performance estão descritas nos Itens abaixo.
Características da Taxa de Performance:	
1. A subclasse de cotas remunera o GESTOR, por meio do pagamento da Taxa de Performance pelo método do passivo, conforme informações na tabela do item acima, calculado sobre a valorização da cota da subclasse, a cada realização de resgate de cotas da classe, já deduzidas todas as demais despesas da subclasse de cotas, inclusive a Taxa Global, sendo certo que a primeira data base para fins de aferição do prêmio deverá ocorrer no mínimo 6 (seis) meses após a data da primeira integralização de cotas da subclasse, em atendimento à periodicidade mínima estabelecida na regulamentação aplicável. 2. Para fins do cálculo da taxa de performance, o valor da cota da subclasse no momento de apuração do resultado será comparado à COTA BASE, conforme cada aplicação, devidamente atualizada pelo índice de referência no período. Define-se "COTA BASE" como (i) o valor da cota logo após a última cobrança de taxa de performance efetuada; ou (ii) o valor da cota na data de início da vigência da previsão da taxa de performance em regulamento, caso ainda não tenha ocorrido cobrança de performance na subclasse de cotas. a) Excepcionalmente nos casos abaixo, o valor da cota da subclasse no momento de apuração do resultado será comparado à cota de aquisição do cotista atualizada pelo índice de referência no período: (i) caso a subclasse de cotas ainda não tenha efetuado nenhuma cobrança de performance desde sua constituição; (ii) nas aplicações posteriores à data da última cobrança de taxa de performance; ou (iii) nas aplicações anteriores à data da última cobrança de taxa de performance cuja cota de aplicação tenha sido superior à cota da subclasse na referida data.	

Apêndice I ao Regulamento

SUBCLASSE I DA CLASSE A DE COTAS EM AÇÕES RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VELT PIPE HEDGE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO

5. Fica dispensada a observância dos itens acima, caso ocorra a troca do GESTOR, desde que o novo gestor não pertença ao mesmo grupo econômico do anterior.
6. Caso haja resgate parcial ou total de cotas em qualquer data, que não as utilizadas para aferição e pagamento do prêmio, será efetuada a cobrança de performance, nos termos expostos neste Capítulo, comparando o valor da cota da data de cotização do resgate com o valor da COTA BASE.

EMIÇÃO, APLICAÇÃO E RESGATE DE COTAS DA SUBCLASSE

Os termos e condições para aplicação e resgate para esta subclasse observarão o disposto abaixo e na regulamentação aplicável:

Valor da Cota para Aplicação:	Conversão do Resgate:	Pagamento do Resgate:
D+1	D+88 dias corridos a partir da solicitação (“Data da Conversão”)	D+2 dias úteis da Data da Conversão
	As cotas da subclasse terão carência para solicitação de resgates de 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias corridos, a contar da data da primeira integralização de cotas da subclasse, prorrogáveis, a exclusivo critério do GESTOR, por, no máximo, mais 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos.	
	A prorrogação do prazo de carência, por decisão discricionária do GESTOR, deverá ser informada aos cotistas em até 60 (sessenta) dias antes da conclusão do prazo inicial de 1.095(um mil e noventa e cinco) dias.	
1. Os cotistas da subclasse manifestam ciência e concordância inequívoca que a subclasse poderá realizar resgates compulsórios de cotas, por decisão discricionária do GESTOR, sempre que entender que há excesso de caixa disponível na subclasse. O referido resgate ocorrerá de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os cotistas e não terá incidência de cobrança de taxa de saída. O pagamento do resgate compulsório considerará a dedução das despesas e encargos correntes da subclasse, bem como as despesas e encargos futuros da subclasse, mediante o pagamento proporcional a todos os cotistas de parcela do valor de suas cotas, sem a necessidade de aprovação de tais resgates por assembleia especial dos cotistas. 2. Para fins de pagamento dos resgates compulsórios previstos no item acima, o GESTOR avaliará no máximo trimestralmente a carteira da Classe, o seu patrimônio líquido e os recursos disponíveis no caixa da Classe. Caso o GESTOR, a seu exclusivo critério, entenda que existem valores a serem resgatados compulsoriamente aos cotistas, serão observados os seguintes procedimentos: (i) o GESTOR informará previamente aos cotistas acerca do resgate compulsório a ser realizado; e (ii) os montantes a serem pagos a título de resgate compulsório serão pagos até o 5º (quinto) dia útil contado a partir do envio da comunicação aos cotistas. Sem prejuízo do disposto neste item, o GESTOR poderá realizar resgates compulsórios extraordinários, cujas datas serão estipuladas pelo GESTOR e devidamente comunicadas aos Cotistas. 3. Caso, após o atendimento da solicitação de resgate na Data da Conversão, a quantidade residual de cotas resultar em montante inferior ao valor mínimo de manutenção na subclasse, as cotas serão automaticamente resgatadas em sua totalidade. 4. A assembleia especial de cotistas poderá deliberar, a qualquer tempo, sobre a liquidação antecipada da subclasse de cotas, bem como sobre a forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas, observado que caso a liquidação antecipada seja aprovada, o ADMINISTRADOR deverá promover		

Apêndice I ao Regulamento

SUBCLASSE I DA CLASSE A DE COTAS EM AÇÕES RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VELT PIPE HEDGE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO

divisão do patrimônio da subclasse entre os cotistas desta subclasse de cotas, na proporção de suas cotas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da referida assembleia.

5. O GESTOR e/ou o ADMINISTRADOR podem, a seu exclusivo critério, declarar o fechamento da subclasse de cotas para a realização de resgates no caso de fechamento dos mercados e em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira da subclasse de cotas, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário da classe ou dos cotistas, aplicando-se, em tal situação, o disposto na regulamentação aplicável.
6. Alternativamente à convocação de assembleia especial de cotistas para deliberar sobre determinadas possibilidades, em caso de fechamento da subclasse de cotas para a realização de resgates, nos termos da regulamentação aplicável, o GESTOR poderá, a seu critério, e sob sua responsabilidade, cindir do patrimônio da subclasse de cotas os ativos excepcionalmente ilíquidos, para sua utilização na integralização de cotas de uma nova subclasse fechada ou de uma nova subclasse fechada já existente, observadas as disposições da regulamentação aplicável.

Valores Mínimos e Máximos para Aplicação e Resgate:

Os valores mínimos e máximos de aplicação e os valores mínimos de resgate e de manutenção de saldo das aplicações na subclasse, obedecerão às regras estabelecidas na Lâmina de Informações Básicas.

ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DA SUBCLASSE

A subclasse terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.